



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722388/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.928 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2023
Recorrente UNA ACUCAR E ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

NULIDADE POR INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA.
NÃO VERIFICADA

A exação descreve claramente o fato, prova-o ao amparo de amplo complexo probatório e cumpre os rigores estabelecidos na legislação, portanto não é nula, já que cumpriu os requisitos legais e não preteriu a defesa do autuado.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RESPEITADOS NO ESTRITO CUMPRIMENTO DA LEI TRIBUTÁRIA

Se o lançamento tão somente subsumiu fato a norma aplicável, em nada se excedendo, foram respeitados os princípios constitucionais na medida em que foi cumprida a lei tributária.

Recurso voluntário improcedente

Crédito tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

I. AUTUAÇÃO

Em 30/11/2009, fls. 1.404, a contribuinte foi notificada quanto à lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 37.255.572-1 para cobrança de multa no valor original de R\$ 1.329,18, em razão de descumprimento de dever instrumental, CFL 59, por deixar de efetuar o desconto da contribuição a cargo do segurado, nos termos da lei, referente ao período fiscalizado, 1/2005 a 12/2005, fls. 02 e ss.

Referida exação está instruída por relatório circunstanciado, fls. 06/09, sendo precedida por ação fiscal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0410100.2009.00512, iniciado em 02/06/2009, às 15:20, fls. 61/62 e encerrado em 18/11/2009, fls. 317/318.

A exação está instruída por exigências realizadas ao amparo de intimações, termos, cópia de documentos da empresa, tais como livro diário, resumo de pagamentos de salário, extratos e cópia de outros, conforme fls. 63/1.403.

Em apertada síntese, a fiscalização tributária constatou, a partir do exame contábil da empresa, lançamentos superiores aos valores de salário-contribuição dos empregados declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs, fls. 6 e 7:

3. Após exame da contabilidade da empresa (Livros Diário e Razão de 2005), foram constatados lançamentos contábeis superiores aos valores de salário-de-contribuição dos empregados declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs (extraídas do Demonstrativo Normalizações e Agregações DNA e GFIP WEB, cópias anexas) e constantes das folhas de pagamentos dos segurados empregados apresentadas pela autuada, relativamente ao período de 01/2005 a 12/2005, além do 13º salário (cópias anexas dos Resumos Mensais e amostragem das folhas analíticas de três estabelecimentos).

4. A divergência supramencionada foi identificada nas contas: 32601010001 37101010001 (ORDENADOS E SALÁRIOS), 32601010002, 37101010002 (13º SALÁRIO), 32601010003, 37101010003 (FERIAS). Tais contas são classificadas, respectivamente, nos grupos de custo de produção e serviços e despesas operacionais, conforme demonstrativo abaixo....

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento, a contribuinte, por advogado assistida, instrumento a fls. 1.450 a 1.452, apresentou defesa em 24/12/2009, fls. 1.416 a 1.423, alegando preliminar de nulidade por inexistência da obrigação descumprida, já que cumpriu para com todos os seus deveres, sendo que as diferenças apuradas não são pertinentes à autuada, mas sim às Empresas Agropecuária Javali Ltda e Agropecuária Vale do Jacuípe Ltda.

Quanto ao mérito, que a multa tem caráter de confisco, inclusive trouxe jurisprudência para amparar seu entendimento.

Por fim requereu a procedência de sua peça de defesa.

Juntou cópia de documentos, fls. 1.424 e ss.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) – DRJ/CGE julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 04-35.574, de 22/05/2014, fls. 1.453/1.455, de ementa abaixo transcrita:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA.

O descumprimento de obrigações acessórias converte-se em obrigação tributária principal referente à multa.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É defeso às instâncias administrativas de julgamento afastar aplicação de lei sob argumento de inconstitucionalidade.

O contribuinte foi regularmente notificado em 20/06/2014, conforme fls. 1.457/1.459.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente, por advogado representada, instrumento a fls. 1.478, interpôs recurso voluntário em 21/07/2014, fls. 1.461 a 1.468, apresentando a mesma tese com o seguinte acréscimo:

Além de repisar seu entendimento do caráter confiscatório da aplicação, também se contrapõe à decisão por negar procedência a essa parte da defesa ao argumento de não apreciar inconstitucionalidade de lei, já que, a seu juízo, o ponto defendido na impugnação não é esse, mas sim o da necessidade da autoridade subsumir a norma ao fato, no caso concreto, conforme os preceitos constitucionais, em especial os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim requereu o recebimento e o provimento do recurso interposto.

Juntou cópia de documentos, fls. 1.470 e ss.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Passo a exame da preliminar apresentada.

II. PRELIMINAR

Aduz a recorrente nulidade da exação por inexistência da obrigação descumprida, já que cumpriu para com todos os seus deveres, sendo que as diferenças apuradas não são pertinentes à autuada, mas sim às Empresas Agropecuária Javali Ltda e Agropecuária Vale do Jacuípe Ltda.

Em exame ao lançamento, observo que a autoridade tributária constatou, a partir do exame contábil da empresa, lançamentos superiores aos valores de salário-contribuição dos empregados declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs, conforme descreve relatório de fls. 6 a 9.

Consta dos autos o procedimento fiscal aberto em nome da recorrente, MPF nº 0410100.2009.00512, exigências realizadas ao amparo de intimações, termos, cópia de documentos, tais como livro diário, resumo de pagamentos de salário, extratos e cópia de outros, conforme fls. 63/1.403, **tudo em nome da empresa autuada**.

A alegação de que as obrigações descumpridas são de outras empresas não se sustenta diante do complexo probatório juntado no processo, ao contrário, o que se vê são dados e documentos da recorrente. Para além disso, também destaco que a exação cumpriu os requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, inexistindo, *in casu*, preterição do direito de defesa ou qualquer outra causa de nulidade, nos termos em que rege o art. 59 de referido decreto.

Sem razão.

III. MÉRITO

Aduz a peça recursal que a multa tem caráter de confisco, para além de infringir a outros princípios constitucionais tal como o da proporcionalidade, inclusive trouxe jurisprudência para amparar seu entendimento. Contrapõe-se à decisão recorrida por negar procedência ao argumento de não apreciar inconstitucionalidade de lei, já que, a seu juízo, o ponto defendido na impugnação não é esse, mas sim o da necessidade da autoridade subsumir a norma ao fato, no caso concreto, conforme os preceitos constitucionais.

Considerando que a exação, *in casu*, fez a aplicação da multa em estrito cumprimento da legislação em vigor e de outro modo jamais poderia ser feito, visto que não cabe à autoridade tributária deixar de cumprir sua atividade vinculada prevista no art. 142 do CTN, tenho que os princípios constitucionais foram respeitados na medida em que, tão somente, foi cumprida a lei tributária.

Ademais, importante aplicar, *in casu*, precedente deste Conselho, abaixo transcrito.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Sem razão.

IV. CONCLUSÃO

Por derradeiro, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino